

Cópia de parte da minuta da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Lamego, realizada no dia vinte e nove de março do ano de dois mil e vinte e dois.

PRESENCAS

O senhor Presidente da Câmara Municipal, Francisco Manuel Lopes e os senhores Vereadores, Ângelo Manuel Mendes Moura, Catarina Gonçalves Ribeiro, António Manuel Marques Luís, José Correia da Silva, Ana Catarina Graça da Rocha e Carlos Manuel Fernandes da Silva.

25-ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO NOS PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO – ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Presente à reunião a proposta de deliberação n.º 147/22 do senhor Presidente da Câmara, do seguinte teor:

“Atendendo à situação em que o Município de Lamego se encontra, no que diz respeito ao curto prazo estabelecido para eliminar as incompatibilidades legais do Plano Diretor Municipal em vigor, relativas às regras de classificação e qualificação do solo previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e conhecedores de que um processo de revisão do plano que tenha os seus trabalhos iniciados no presente momento terá necessariamente uma duração significativa, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

- a) Determinar, nos termos do disposto no artigo 118º, articulado com o n.º 1 do artigo 76º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que seja iniciado um procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Lamego, que visa responder à necessidade de compatibilidade com as regras de classificação e qualificação do solo previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e com os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto.*
- b) Estabelecer, nos termos da mesma disposição legal, o prazo de 12 meses para a respetiva elaboração;*
- c) Considerando a fundamentação constante da informação/relatório (em anexo) relativa à dispensa da Avaliação Ambiental Estratégica, pronunciar-se no sentido de que as alterações em causa não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, e conseqüentemente determinar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no n.º 1 do artigo 4.º do*

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que o procedimento agora aberto não seja objeto de Avaliação Ambiental Estratégica;

d) Fixar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, um prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do anúncio da presente deliberação em Diário da República, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento.”

Deliberação: A proposta foi aprovada, por maioria, nos termos propostos, com quatro votos a favor, do Presidente da Câmara e dos Vereadores da Coligação “Somos Lamego” PPD/PSD-CDS/PP, Catarina Gonçalves Ribeiro, José Correia da Silva e Carlos Manuel Fernandes da Silva e com três votos contra, dos Vereadores do PS, Ângelo Manuel Mendes Moura, Manuel António Marques Luís e Ana Catarina Graça da Rocha.

Está conforme com o original.

Lamego, 29 de março de 2022.

A Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação.
(em regime de substituição)

(Dra. Rosália Sofia Santos Vigia Polaco de Oliveira)



Serviço: APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Reunião da Câmara Municipal

Data:

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº 147/ 2022

ASSUNTO: Incorporação das novas regras de classificação e qualificação do solo nos planos municipais de ordenamento do território

ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Atendendo à situação em que o Município de Lamego se encontra, no que diz respeito ao curto prazo estabelecido para eliminar as incompatibilidades legais do Plano Diretor Municipal em vigor, relativas às regras de classificação e qualificação do solo previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e conhecedores de que um processo de revisão do plano que tenha os seus trabalhos iniciados no presente momento terá necessariamente uma duração significativa, **propõe-se que a Exma. Câmara Municipal de Lamego delibere:**

- a) Determinar, nos termos do disposto no artigo 118º, articulado com o n.º 1 do artigo 76º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que seja iniciado um procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Lamego, que visa responder à necessidade de compatibilidade com as regras de classificação e qualificação do solo previstas no Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, e com os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto.
- b) Estabelecer, nos termos da mesma disposição legal, o prazo de 12 meses para a respetiva elaboração;

- c) Considerando a fundamentação constante da informação/relatório (em anexo) relativa à dispensa da Avaliação Ambiental Estratégica, pronunciar-se no sentido de que as alterações em causa não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, e consequentemente determinar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que o procedimento agora aberto não seja objeto de Avaliação Ambiental Estratégica;
- d) Fixar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, um prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do anúncio da presente deliberação em Diário da República, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO



Francisco Manuel Lopes, Eng.



ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LAMEGO

Justificação da dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Março de 2022

DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O presente documento tem como objetivo responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade de a alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Lamego ser sujeita a AAE.

Importa à partida esclarecer que a alteração do PDM de Lamego, prevê dar resposta imediata à imposição legal de adaptação do Plano em vigor à legislação, nomeadamente, Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo; Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial; Sistema de Classificação e Qualificação do solo, cujo o prazo para a sua concretização deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022. Desta forma, serão apenas cumpridos os critérios estabelecidos pela legislação anteriormente estabelecida, não se prevendo impactes negativos no ambiente, já que serão pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo programável).

Porém, em paralelo seguirá a elaboração da revisão do PDM de Lamego, que além de incluir a adaptação do seu conteúdo ao novo quadro legal, será atualizado/reconfigurado o seu programa de ações, como documento onde se fazem refletir as componentes especializadas das intervenções, que consubstanciam a estratégia municipal de desenvolvimento, sendo que a formulação das suas opções e objetivos deve procurar potencializar as tendências positivas emergentes e atenuação/superação das fragilidades detetadas durante o período de execução do PDM vigente.

Segundo Partidário (2012) a AAE define-se como *“um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto”* (in Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE, 2012). Mais se refere que *“o propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos”*.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo) consagra no seu artigo 3.º, n.º 2, c), que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental:

(...) “c) Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial”.

Em relação à AAE das alterações aos IGT, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Tem-se portanto, um nível de discricionariedade que advém da utilização de conceitos indeterminados como “pequenas alterações” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, que compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a qualificação das alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De acordo com o RJAAE, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*

i) Características naturais específicas ou património cultural;

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

iii) Utilização intensiva do solo;

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Em termos de caracterização da natureza da alteração do PDM de Lamego, está-se em presença de uma alteração que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presente os seguintes critérios a seguir descritos.

Quadro 1: Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da 1.ª alteração do PDM de Lamego expressos no Anexo ao Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual

Critério	Ponderação
<i>1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<i>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos</i>	<p>A alteração do PDM de Lamego resulta de uma imposição legal, e onde serão apenas cumpridos os critérios estipulados pelo RJGT, LBPPSOTU e Sistema de Classificação e Qualificação do solo.</p> <p>Prevê-se assim, que não existirá impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizáveis).</p>
<i>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</i>	A alteração do PDM de Lamego não interfere com plano de hierarquia superior e inferior.
<i>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</i>	<p>A alteração do PDM de Lamego resulta de uma imposição legal, e onde serão apenas cumpridos os critérios estipulados pelo RJGT, LBPPSOTU e Sistema de Classificação e Qualificação do solo.</p> <p>Prevê-se assim, que não existirá impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo programável).</p>
<i>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</i>	Com a alteração do PDM de Lamego não se esperam quaisquer agravamentos de problemas ambientais por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizáveis).

Critério	Ponderação
<i>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente</i>	A alteração do PDM de Lamego não interfere com a implementação da legislação em matéria de ambiente.
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
<i>a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos</i>	Prevê-se que não existirá impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizáveis).
<i>b) A natureza cumulativa dos efeitos</i>	Prevê-se que não existirá impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizáveis).
<i>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes</i>	Não aplicável.
<i>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada</i>	Prevê-se que não existirá impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizáveis).
<i>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i>	Prevê-se que não existirá impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizáveis).
<i>i) Características naturais específicas ou património cultural</i>	Prevê-se que não existirá impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizáveis).
<i>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</i>	Não aplicável.
<i>iii) Utilização intensiva do solo</i>	Não aplicável.
<i>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</i>	Prevê-se que não existirá impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizáveis).

Ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que não se está em presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.

Assim, a alteração do PDM não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, motivo pelo qual se fundamenta a decisão do município de Lamego em proceder à dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da alteração do PDM de Lamego, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT.